



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 586/95

SESSÃO DE: 12.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001043/95 AI : 1/353782

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Geomar Alves do Carmo

RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL . PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE .DECISÃO AMPARADA NO ARTIGO 36 DA LEI N.º12.607/96 . Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão exarada pela primeira instância , por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade da ação fiscal .

Do processo constam como principais peças, a autuação, totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ,aviso de recebimento ,termo de revelia , julgamento em instância singular pela nulidade do feito fiscal , intimação através de A. R., parecer da Consultoria Tributária , parecer da Consultoria Tributária , propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , deixou de emitir notas fiscais , referentes a saída de mercadorias . Após apontar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade a descrita no artigo 767 , III , "b " do Decreto 21.219/91 .

O feito correu à revelia . O processo foi diligenciado ao Departamento Regional em Iguatú para que fosse acostado aos autos o termo de notificação e a resposta foi a confirmação da não existencia do mesmo . A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal ,

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão , haja vista que devemos analisar inicialmente o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal à luz da legislação disciplinadora da matéria . Devemos lembrar a ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de fiscalização ,contudo a legislação indica no artigo 730 do Decreto N.º 21.219/91 casos em que é dispensável o termo de início , mas não poderia prescindir do termo de notificação , instituído através da I.N.

107/93 , pois o procedimento relativo a baixa do CGF está previsto no inciso V do artigo 1.º da citada norma . De acordo com o que consta nos autos não foi emitido o termo de notificação .

Comprovamos , após análise dos autos , que o posicionamento da julgadora singular está correto .

Caracterizando assim , o vício formal , implicando em nulidade absoluta , uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para efetuar o lançamento fiscal .

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , tendo em vista que os atos foram praticados por autoridade impedida .

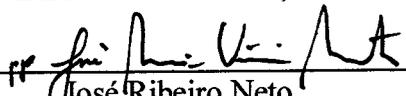
Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja cobfirmada , decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.

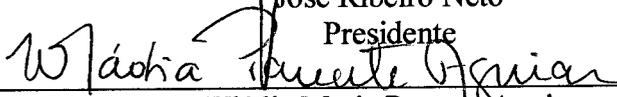
DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Geomar Alves do Carmo .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de Nulidade Absolutado presente processo , exarada pela instância singular , face o impedimento dos autuantes ,para a prática do ato , eis que não fora lavredo o necessário termo de notificação , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doua Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.**

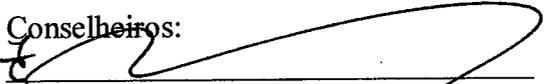


José Ribeiro Neto
Presidente

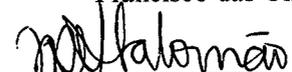


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:



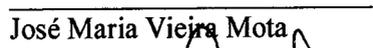
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque



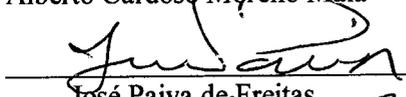
Maria Diva Santos Salomão



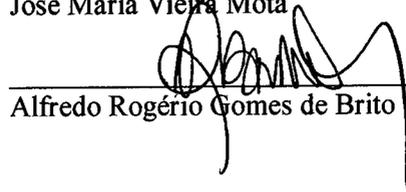
Alberto Cardoso Moreno Maia



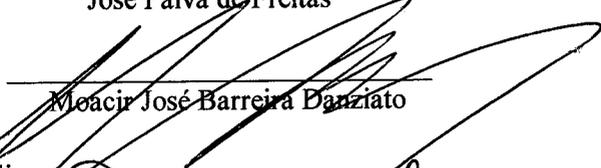
José Maria Vieira Mota



José Paiva de Freitas



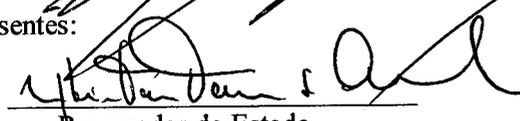
Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade